

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6685, DE 2002

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar aos crimes hediondos aqueles previstos na legislação penal militar, idênticas aos tipificados no Código Penal Militar.

Autor: Deputado Mendes Ribeiro

Relator: Deputado Jair Bolsonaro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2002, do ilustre Deputado Mendes Ribeiro, tem por objetivo inserir um § 2º, ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, para considerar hediondos os crimes tipificados no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que tenham a mesma definição dos crimes relacionados no **caput** e no § 1º, do citado art. 1º, quando praticados nas mesmas circunstâncias previstas nesses dispositivos legais.

Em sua justificativa, o nobre Autor esclarece que sua proposição corrige uma omissão verificada desde a promulgação da Lei 8.072/90, uma vez que esse diploma legal não tipificou como hediondos os crimes previstos no Código Penal Militar que tenham a mesma definição dos crimes, da lei penal comum, qualificados como hediondos pelo **caput** e § 1º da indigitada lei.

Tal distinção, segundo o Autor, quebraria o princípio da isonomia constitucional e penal e criaria situações absurdas, quando da execução da pena tendo em vista que os indivíduos condenados na Justiça Militar por crimes considerados hediondos na Justiça Comum não sofreriam as restrições impostas pelo art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, e pelos dispositivos da Lei nº 8.072/90.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a apreciação do mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, em seu art. 1º, **caput** e parágrafo único, define como hediondos, os seguintes crimes:

a) homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

b) latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

c) extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

d) extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

e) estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

f) atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

g) epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

h) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); e

i) genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Por sua vez, o Art. 9º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), estabelece que são considerados crimes militares, em tempo de paz, os crimes previstos no CPM, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Em razão dessa definição de crimes militares, os crimes previstos nos arts. 205, **caput** e § 2º (homicídio simples e qualificado), 208 (genocídio), 232 e 237 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão mediante violência) e 244, §§ 1º, 2º e 3º (extorsão mediante seqüestro em suas formas qualificadas), todos do CPM, quando praticados nas situações previstas nas alíneas ao inciso II, do art. 9º, serão considerados crimes militares e julgados pela Justiça Militar.

Ocorrendo a condenação do Réu, no âmbito da Justiça Militar, pela prática desses crimes, a ele não se aplicarão as restrições previstas na Lei nº 8.072/90, em razão da não incidência dessa Lei no julgamento dos crimes militares por falta de previsão legal (aplicação do princípio da legalidade em matéria penal – art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal). Ora, tal situação é inadmissível, uma vez que a reprovação da sociedade a tais condutas criminosas, materializada na Lei nº 8.072/90, não distingue ter sido o crime considerado comum ou militar.

Em consequência, a proposição sob análise, em boa hora, corrige essa indevida omissão legal, igualando o tratamento jurídico dado às situações faticamente idênticas, pela extensão da qualificação de hediondo aos crimes tipificados no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que tenham a mesma definição dos crimes relacionados no **caput** e no art. 1º, **caput** e parágrafo único, da Lei 8.072/90, quando praticados nas mesmas circunstâncias previstas nesses dispositivos legais.

Sua aprovação, portanto, além de estar em perfeita harmonia com o senso de justiça presente na sociedade brasileira, constitui-se em um imperativo constitucional, para a observância do princípio da isonomia.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 6.685, de 2002.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2003.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO
RELATOR